



<b>PROCESSO:</b>	<a href="#">01011/2019</a>
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Urupá
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Célio de Jesus Lang – CPF 593.453.492-00 - Prefeito Municipal Cleudineia Maria Nobre – CPF 221.482.722-68 - Contador Fred Rodrigues Batista – CPF 603.933.602-10 - Controlador do Município
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$32.185.502,00 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

### **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

#### **INTRODUÇÃO**

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Urupá e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Urupá assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm a competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



Faz-se necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto todos para os achados de auditoria será solicitada a manifestação do Sr. Fred Rodrigues Batista, CPF 603.933.602-10, Controlador, relativamente aos achados [A1](#), [A2](#).

## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

### A1. Abertura de créditos adicionais sem autorização Legislativa

#### Situação encontrada:

A Lei Municipal nº 784/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$5.581.014,92) do total do orçamento inicial (R\$27.905.074,61, diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$6.645.438,62, equivalente a 23,81% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$1.258.393,70 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

#### Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Lei de Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 784/2017); e,
- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias);

#### Critérios de auditoria:

- Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

#### Evidência:

- TC-18 (demonstrativos das alterações orçamentárias).

#### Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira (Efeito Potencial); e
- Despesas sem a autorização e o controle prévio do Legislativo (Efeito Potencial).

### A2. Não atingimento da meta de resultado nominal

#### Situação encontrada:

O Resultado Nominal representa a variação da dívida consolidada líquida num determinado período, ou seja, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Através da apuração desse resultado é que podemos avaliar se a dívida de um ente público aumentou ou diminuiu.

No presente exercício (2018), o demonstrativo relacionado a esse resultado fiscal passou a apresentar a apuração do Resultado Nominal por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.



Pela metodologia “acima da linha” o Resultado Nominal pode ser obtido a partir do Resultado Primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Já pela metodologia “abaixo da linha”, através da simples comparação entre os estoques da dívida consolidada líquida - DCL em momentos diferentes.

A meta definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$2.184.000,00, entretanto, o resultado apurado, “acima da linha”, evidenciou um aumento de R\$1.291.922,05

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração.

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

### Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total da Receita Primária	32.108.299,32
Total da Despesa Primária	30.893.579,95
<b>Resultado Primário</b>	<b>1.214.719,37</b>
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício	-166.917,47
<b>Situação</b>	<b>Cumprimento</b>
<u>Juros Nominais</u>	
Juros e Encargos Ativos	77.202,68
Juros e Encargos Passivos	0,00
<b>Resultado Nominal Total</b>	<b>1.291.922,05</b>
Meta Fiscal para o Resultado Nominal	2.184.000,00
<b>Situação</b>	<b>Descumprimento</b>

#### Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

#### Critério de Auditoria:

- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

#### Evidências:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

#### Possíveis Causas:

- Não acompanhar as Metas;
- Não tomar as medidas preventivas e corretivas cabíveis (limitação de empenho);
- Não houve expedição de atos formais para Limitação de empenho, de acordo com a LRF e a LDO;
- O Poder Executivo não promoveu ou indicou aos demais Poderes a limitação de empenho e movimentação financeiras de acordo com os critérios e regras fixados no art. 9º da LRF e na LDO;
- O valor contingenciado foi insuficiente para o cumprimento da meta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Imprecisão na definição das Metas;
- Carência de pessoal técnico especializado no cálculo da projeção da Meta;
- Inconsistência na apuração do resultado nominal;

**Possíveis Efeitos:**

- Não atingimento dos resultados definidos;
- Aumento indesejado do endividamento;
- Desequilíbrio fiscal;
- Metas incompatíveis com a política fiscal planejada/adotada;

**Encaminhamento:**

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Urupá, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A1. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa](#)

[A2. Não atingimento da meta de resultado nominal](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Célio de Jesus Lang (CPF 593.453.492-00), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Fred Rodrigues Batista (CPF 603.933.602-10), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

Porto Velho - RO, 06 de maio de 2019.

Respeitosamente,

**Maiza Meneguelli**  
Auditor de Controle Externo - 485  
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnico de Controle Externo - 442  
Portaria nº. 199/2019

Em, 5 de Junho de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO

Em, 3 de Junho de 2019



MAIZA MENEGUELLI  
Mat. 485  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO